



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.548-B, DE 2004 **(Do Sr. Edson Duarte)**

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo país, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica terminantemente proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico, *Spondias tuberosa*, L., *Dicotyledoneae*, *Anacardiaceae*, em todo país, excetuando as derrubadas realizadas:

- I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público; e
- II- com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, fica permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º. Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecida as seguintes condições:

- I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;
- II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;
- III- proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes; e
- IV- proibição do uso de herbicidas no processo.

Parágrafo único. A aprovação do plano de manejo pelo órgão federal ficará condicionado a uma consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.

Art. 3º. Compete ao Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal , por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único. Nas denúncias de derrubadas e desbastes de umbuzeiros, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações envolvidas.

Art.4º. O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de árvores derrubadas.

Parágrafo único. O valor da multa por umbuzeiro derrubado será estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com

base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes .

Art.5º. O produto de arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semi-árido, conscientização da população sobre a importância da árvore, geridas por um fundo a ser criado por lei.

Art.6º.O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei, para tanto, devendo organizar uma relação desses infratores.

Art.7º. A União poderá desapropriar por interesse social as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da presente lei.

Art. 8º. Os órgãos públicos referidos no artigo 4º. poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta lei.

Art. 9º. Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O umbuzeiro, ou imbuzeiro, é uma das plantas mais características do semi-árido brasileiro. No Brasil colonial era chamado de ambu, imbu, ombu; corrutelas da palavra tupi-guarani *y-mb-u*, que significava "árvore-que-dá-de-beber". Pela sua importância foi chamada "árvore sagrada do Sertão" por Euclides da Cunha.

Parente do caju, o umbuzeiro - *Spondias tuberosa*, L., *Dicotyledoneae*, *Anacardiaceae* - é encontrado nos chapadões semi-áridos do Nordeste brasileiro; nas regiões do Agreste (Piauí), Cariris (Paraíba), Caatinga (Pernambuco e Bahia). A planta é encontrada vegetando desde o Piauí à Bahia, e até norte de Minas Gerais.

O umbuzeiro é planta sagrada para os nordestinos por vários motivos. Um deles é devido à sua capacidade de sobreviver à seca. A resistência do umbuzeiro à seca é assegurada pelos xilopódios (batatas), que tem uma função importante no armazenamento de água e substâncias nutritivas. Mas

também é sagrada por gerar alimentos que servem ao ser humano e aos animais. Assim, temos:

Raiz: batata, ou túbera, ou xilopódio, é sumarenta, de sabor doce, agradável e comestível; sacia a fome do sertanejo na época seca. Também é conhecida pelos nomes de batata-do-umbu, cafofa e cunca; criminosamente é arrancada e transformada em doce - doce-de-cafofa. A água da batata é utilizada em medicina caseira como vermífugo e antidiarréica. Ainda, da raiz seca, extrai-se farinha comestível.

Folhas: verdes e frescas, são consumidas por animais domésticos (bovinos, caprinos, ovinos) e por animais silvestres (veados, cágados, outros); ainda frescas, ou refogadas, compõem saladas utilizadas na alimentação do homem.

Fruto: o umbu, ou imbu, é sumarento, agridoce e, quando maduro, sua polpa é quase líquida. É consumido ao natural, fresco - chupado quando maduro ou comido quando "de vez" - ou ao natural, sob forma de refrescos, sucos, sorvete, misturado a bebida (em batidas) ou misturado ao leite (em umbuzadas). Industrializado, o fruto apresenta-se sob forma de sucos engarrafados, de doces, de geléias, de vinho, de vinagre, de acetona, de concentrado para sorvete, polpa para sucos, ameixa (fruto seco ao sol). O fruto fresco ainda é forragem para animais. A industrialização caseira do umbu sugere os seguintes produtos:

Fruto maduro: polpa para suco integral, casca para obtenção de pasta, casca desidratadas (ao sol ou forno) e moídas para preparo de refrescos, xarope.

Fruto "de vez" (inchado) ou verde: umbuzadas, pasta concentrada, compota.

Fruto verde (figa): umbuzeitona, doce de umbu.

Casca do caule: remédio

Folhas: salada da folha verde e salada refogada da folha.

De acordo com a Embrapa, o negócio agrícola com o umbu, desde a coleta, processamento e comercialização, gira em torno de 6 milhões de reais por ano. O umbu chega a representar uma fonte de renda importante no período da entressafra, contribuindo com a metade da renda média anual dos agricultores nas áreas de coleta.

Cada planta pode produzir 300 Kg de frutos/safra (15.000 frutos). Um hectare com 100 plantas, produziria 30 toneladas. O umbu é considerado produto vegetal de extração (não cultivado), coletado em árvores que crescem espontaneamente. Em 1988 a produção brasileira foi de 19.027t. (Bahia - 16.926t). As regiões econômicas do Baixo Médio São Francisco, Nordeste e Sudoeste são importantes produtoras de umbu na Bahia.

O umbuzeiro é uma árvore de pequeno porte, em torno de 6 metros de altura, de tronco curto, esparramada, copa em forma de guarda-chuva com diâmetro de 10 a 15 metros projetando sombra densa sobre o solo, vida longa – pode chegar a 100 anos! É planta xerófila. Suas raízes superficiais exploram 1 metro de profundidade.

Apesar de sua importância, o umbuzeiro vem sendo exterminado com a caatinga que o abriga. Ao buscar a preservação desta árvore, portanto, estamos preservando mais que um símbolo da caatinga brasileira. Estamos preservando uma fonte de alimentos e um instrumento gerador de renda para o morador da região. Muitas e muitas vezes, no auge da seca, foi o umbu que alimentou nossa gente e alimentou os animais, como cabras e ovelhas, que garantiram sua sobrevivência. Com esta proposta queremos que as gerações atuais continuem se utilizando do umbuzeiro e que as gerações futuras também possam ter acesso a essa riqueza natural.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Deputado Edson Duarte
PV-BA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, que proíbe a derrubada do umbuzeiro (*Spondias tuberosa*, L., *Dicotyledoneae*, *Anacardiaceae*) em todo o País, com exceção das derrubadas realizadas nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social ou com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta. Permite, no entanto, a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

No seu art. 2º, a proposição estabelece que, nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro pode ser autorizado, desde que seja apresentado e aprovado plano de manejo e se obedeça às seguintes condições: sacrifício prioritário dos umbuzeiros improdutivos, manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu, proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes e proibição do uso

de herbicidas no processo. O parágrafo único do artigo determina que a aprovação do plano de manejo pelo órgão federal ficará condicionada a uma consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.

O art. 3º do projeto dispõe que a competência pela execução e fiscalização do estabelecido nessa lei é do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por meio de seus órgãos, e que, nas denúncias de derrubadas e desbastes de umbuzeiros, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações envolvidas.

Em seguida, o projeto de lei determina que o infrator do disposto nessa lei, independentemente das sanções civis, penais e administrativas previstas, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de árvores derrubadas. Para tanto, institui que o valor da multa por umbuzeiro derrubado será estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes. O produto da arrecadação dessas multas será revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semi-árido e conscientização da população sobre a importância da árvore, geridas por um fundo a ser criado por lei.

De acordo com a proposição, o Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento aos infratores da lei, devendo organizar uma relação desses infratores. A União poderá desapropriar por interesse social as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem a lei. Da mesma forma, o órgão ambiental federal poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento da lei.

Por fim, fica estabelecido que compete ao Poder Público promover processo de educação, objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo precípua do Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, é a proibição da derrubada da árvore denominada umbuzeiro (*Spondias tuberosa*) no território nacional, de forma a preservar a espécie, uma das principais representantes da fisionomia vegetal da Caatinga.

Trata-se de uma árvore de pequeno porte, nativa de lugares secos, com raízes que atingem até 1 metro de profundidade. O umbuzeiro é muito comum nos chapadões semi-áridos do Nordeste brasileiro, nas regiões do Agreste (Piauí), Cariris (Paraíba) e Caatinga (Pernambuco e Bahia) e no norte de Minas Gerais. O fruto do umbuzeiro, o umbu, brota até mesmo no auge do calor e da seca, sem a necessidade de qualquer irrigação. Pode ser consumido *in natura* ou destinado à produção de quase meia centena de produtos, que vão desde sucos a sorvetes e geléias.

Cada pé de umbuzeiro pode produzir 300 kg de frutos por safra – aproximadamente 15.000 frutos. Um hectare com 100 pés alcança a produção de até 30 toneladas, constituindo um excelente negócio agrícola. De fato, o processamento e a comercialização do umbu já movimentam cerca de 6 milhões de reais ao ano, traduzindo-se em importante fonte de renda no período da entressafra dos agricultores da região.

Mais do que a preservação pura e simples de um fruto, a preservação do umbu implica, também, a preservação da própria Caatinga, bioma que sofre com a degradação e a ameaça de desertificação. A proteção dessa espécie vegetal contribui para o manejo adequado dos recursos naturais do Semi-Árido, além de gerar emprego e renda.

Entendemos, assim, ser absolutamente legítima a proposta de proteção ao umbuzeiro enunciada pelo projeto de lei sob análise. Gostaríamos, contudo, de fazer algumas apreciações e propor pequenos ajustes no seu texto.

Primeiramente, chamamos atenção para o que o art. 2º da proposição determina:

“Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecida as seguintes condições:

I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;

II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;

III – proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes; e

IV – proibição do uso de herbicidas no processo.

Parágrafo único. A aprovação do Plano de Manejo pelo órgão federal ficará condicionado a uma consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.”

Salientamos, a propósito deste parágrafo único, que cabe unicamente ao proprietário da área propor ao órgão ambiental a aprovação de plano de manejo para o desbaste do umbuzeiro em sua propriedade, uma vez que ele já está proibido de fazer o corte desta espécie. Assim, no caso de o proprietário da área em questão atender aos requisitos exigidos na lei e em sua regulamentação, não há necessidade de o órgão ambiental realizar uma “consulta prévia à comunidade”, para aprovar ou não um plano de manejo. Não há regime de propriedade que pressuponha direito de voz ativa à comunidade que a cerca sobre realização de atividade produtiva em sua área.

Para esses casos, existe a alternativa da instituição, por parte do Poder Público, de uma reserva extrativista ou outro tipo de unidade de conservação de uso sustentável. Após a desapropriação da área e instituída a UC, seria a própria comunidade, representada por seu conselho, a proponente do pedido de autorização para desbaste, acompanhado de plano de manejo, segundo exige o dispositivo em análise.

Depois, no nosso entendimento, o art. 3º e seu parágrafo único são desnecessários. Em relação ao *caput*, apesar de tratar de matéria estranha à competência desta Comissão, prevenimos que atribuir encargo ao Ministério do Meio Ambiente é legislar sobre a organização e o funcionamento da administração federal, assunto cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República.

Quanto ao parágrafo único, parece-nos inadequado que os órgãos ambientais devam procurar “*prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações envolvidas*” nos casos de denúncias de derrubadas e desbastes de umbuzeiros. Além de não ficar esclarecido porquê ou para quê tais entidades deveriam ser procuradas antes de se cumprir a lei, as partes envolvidas na infração têm seu espaço de defesa sempre garantido pelo contraditório.

Sugerimos também uma alteração no art. 4º, que estabelece penalidade à infração aos dispositivos da futura lei. A enorme especificidade para a aplicação da multa proposta pelo projeto tornaria, no nosso entender, a autuação e a vistoria por demais complexas, resultando na inaplicabilidade da própria lei. Seria mais racional acrescentar artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, uma vez que, de fato, não está prevista em sua “Seção II – Dos Crimes contra a Flora”, qualquer penalidade para quem derrubar ou desbastar espécie declarada, pelo Poder Público, como imune ao corte.

Propomos, por fim, a supressão do art. 7º do projeto de lei, uma vez que parece ser um pouco exagerada a determinação de desapropriar, por interesse social, as propriedades que infringirem a proibição do corte do umbuzeiro estabelecida pela futura lei.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2004

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo o País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico, *Spondias tuberosa*, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae, em todo o País, excetuando as derrubadas realizadas:

I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II - com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, fica permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;

II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;

III - proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes;

IV - proibição do uso de herbicidas no processo.

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52 A. Derrubar ou desbastar espécie declarada,

pelo Poder Público, como imune ao corte.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 4º O produto de arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para o Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 1989, devendo ser utilizado prioritariamente na recuperação de áreas degradadas, implantação de políticas em favor do semi-árido e conscientização da população sobre a importância da árvore.

Art.5º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei, para tanto, devendo organizar uma relação desses infratores.

Art. 6º Os órgãos públicos federais poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta lei.

Art. 7º Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável colocou em discussão meu parecer ao Projeto de Lei em apreço na reunião ordinária realizada em 26/10/2005. Durante a discussão, foi apresentada sugestão no sentido de que as multas instituídas no Projeto de Lei fossem destinadas ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, ao invés do Fundo Nacional de Meio Ambiente-FNMA, como propugnava o Art. 4º do substitutivo oferecido.

Nesse sentido, acolhi a sugestão apresentada, e para tanto sugeri que o Art. 4º do substitutivo fosse suprimido, o que foi aprovado por unanimidade pela Comissão, e que encaminho anexo a esta Complementação.

II - VOTO

Em face do exposto, reitero meu voto favorável ao PL 3.548/2004, **suprimindo-se o Art. 4º do substitutivo por mim apresentado**, na forma desta complementação de voto.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

Deputado **FERNANDO GABEIRA**(PV-RJ)
Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a derrubada do umbuzeiro, de nome científico, *Spondias tuberosa*, L., Dicotyledoneae, Anacardiaceae, em todo o País, excetuando as derrubadas realizadas:

I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II - com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiros, aumentar a sua produção ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, fica permitida a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do umbuzeiro poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:

- I – sacrifício prioritariamente dos umbuzeiros improdutivos;
- II – manutenção de espaçamento de 15 metros entre as árvores de umbu;
- III - proteção contra as queimadas das árvores de umbuzeiro remanescentes;
- IV - proibição do uso de herbicidas no processo.

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 52 A. Derrubar ou desbastar espécie declarada, pelo Poder Público, como imune ao corte.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art.4º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei, para tanto, devendo organizar uma relação desses infratores.

Art. 5º Os órgãos públicos federais poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta lei.

Art. 6º Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.548/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Babá, Carlos Willian, César Medeiros, Fernando Gabeira, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Sarney Filho, Affonso Camargo, Luiz Carreira e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata a Proposição da proibição da derrubada do umbuzeiro em todo o território nacional, excetuadas as áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade

pública ou de interesse social declaradas pelo Poder Público, também as áreas com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiro, aumentar a sua produção ou facilitar sua coleta. Independentemente de autorização do Poder Público, autoriza a Proposição a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

O desbaste do umbuzeiro também é permitido em propriedades em que se desenvolvam atividades agropecuárias, mediante a apresentação de plano de manejo, que deverá ser aprovação por órgão federal após consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.

Determina o Art. 3º que compete ao Ministério do Meio Ambiente a execução e a fiscalização dos dispositivos do Projeto de Lei.

A Proposição estabelece, ainda, a incidência de multa pelo descumprimento dos dispositivos do Projeto de Lei equivalente ao número de árvores derrubadas, independentemente de sanções civis, penais e administrativas. O valor da multa deve ser estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes.

O produto da arrecadação da multa deve ser revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semi-árido, conscientização da população sobre a importância da árvore, geridas por um fundo a ser criado por lei.

Determina a Proposição que o Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento aos infratores dos dispositivos previstos, devendo, inclusive, organizar uma relação dessas pessoas. A União também poderá, por interesse social, desapropriar as propriedades desses infratores. Autoriza, ainda, a realização de convênios entre o órgão ambiental federal e os órgãos públicos estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos da proposição.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece ser competência do Poder Público promover a conscientização pela defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil.

Em apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi a Proposição aprovado nos termos do substitutivo. Em suma, houve a supressão do Art. 3º e seu parágrafo único, por terem sido considerados desnecessários. Foi também suprimido o Parágrafo Único do artigo 2º, por considerar desnecessária consulta prévia à comunidade para aprovação do plano de manejo. Além disso, foi alterada a penalidade proposta no Projeto, tendo em vista a excessiva especificidade, sendo proposta inclusão de artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais. Também foi suprimido o art. 7º, uma vez que se considerou exagerada a determinação de desapropriar, por interesse social, as propriedades que promovam o corte ilegal do umbuzeiro.

Em apreciação nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, foi distribuído a esta Comissão para análise de sua adequação financeira ou orçamentária. A apreciação deve compreender a compatibilidade ou adequação da Proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, ora sob análise, tem por foco a proibição da derrubada do umbuzeiro. De interesse à análise da adequação financeira e orçamentária, destacamos dois dispositivos. O primeiro trata da instituição de multa para o descumprimento dos dispositivos previstos. Nesse ponto, antevê-se a arrecadação de novos valores ao Erário, sem que ocorram prejuízos às finanças federais, em que pese a vinculação dos recursos a despesas específicas. O segundo trata da previsão da criação de fundo a ser abastecido com as receita advindas com a aplicação das multas. Apesar da previsão, não trata a Proposição e seu Substitutivo da criação efetiva desse fundo, tendo em vista que o art. 5º prevê a

elaboração de nova legislação específica. Não se vislumbra, portanto, efeito imediato do dispositivo, razão pela qual consideramos a Proposição adequada.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado Vignatti

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.548-A/04 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Mussa Demes, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO